

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 009.12/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À REQUALIFICAÇÃO DO BECO DAS CAFEZEIRAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA.

RECORRENTES: 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que após apurada análise, foi detectado especialmente no item 5.2.3.1 alíneas "b", irregularidades que afeta o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois não restam estabelecidos verdadeiramente neste item, dentre os maiores valores a serem executados.

Argumenta a requerente que o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93 veda as exigências do item 5.2.3.1 alínea "b" do Edital, uma vez que é proibido exigir quantitativo mínimo ou prazo máximo na capacitação técnico profissional.

Declara que na leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra o qual seja:

C4624	PISO PODOTÁTICO EXTERNO EM PMC ESP 3cm ASSENTADO COM ARGAMAÇA (FORNECIMENTO E ACENTAMENTO)
-------	--

Assim sendo, a impugnante entende que a presente representação deve ser julgada procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)



2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por essa razão, após analisarmos os referidos itens impugnados pelo requerente, resolvemos acata-los.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, para, no mérito, julgar procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital.

Itapipoca /CE 06 de janeiro de 2023.

ROBERTA SERAFIM DA SILVA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**